



ADI 4917 MC / DF

Provisória n. 592/2002 que tratam de pontos e forma diversa a matéria.

38. A plausibilidade do alegado quanto às normas questionadas da Lei n. 12.734/2012 e a urgência qualificada da medida cautelar requerida e agora deferida não se mostram tão evidentes em relação aos dispositivos da Medida Provisória, que sequer são transcritos e sobre os quais não argumenta, especificamente, o Autor.

Aliás, como anota o Autor, não tem ele mesmo a certeza de que ainda esteja a produzir efeitos aquela Medida Provisória, menos ainda após a superação dos vetos e a suspensão dos efeitos das normas da Lei n. 12.734/2012 por esta decisão.

Daí porque a análise e decisão sobre esse diploma, se for o caso, será objeto de oportuno exame, o que convém por mais de uma razão.

A uma, porque a suspensão cautelar dos efeitos de todas as normas constantes da Medida Provisória pode ocasionar eventual vazio normativo sobre matéria que nela seja versada, sem relação direta e imediata com os Estados e Municípios titulares dos direitos na forma do § 1º do art. 20 da Constituição, consequência a ser evitada.

A dois, porque a prudência recomenda o esclarecimento exato de quais normas da Medida Provisória 592/2012 são questionadas, as razões da indagação e as consequências para as entidades federadas da manutenção ou da suspensão de seus efeitos, o que poderá ser feito de imediato pelo Autor e também a partir das informações a serem prestadas, no prazo do art. 11 da Lei n. 9.868/1999, pela Presidenta da República e pelo Congresso Nacional.

A três, porque, como se tem consolidado na jurisprudência deste Supremo Tribunal, é dever do Autor da Ação Direta de Inconstitucionalidade desenvolver, de forma adequada e suficiente, os



ADI 4917 MC / DF

argumentos que lhe pareçam evidenciar a inconstitucionalidade arguida, como observado pelo Ministro Celso de Mello no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 514/PI:

“Impõe-se, ao autor, no processo de controle concentrado de constitucionalidade, indicar as normas de referência - que são aquelas inerentes ao ordenamento constitucional e que se revestem, por isso mesmo, de parametricidade - em ordem a viabilizar, com apoio em argumentação consistente, a aferição da conformidade vertical dos atos normativos de menor hierarquia.

Quaisquer que possam ser os parâmetros de controle que se adotem - a Constituição escrita ou a ordem constitucional global (J. J. GOMES CANOTILHO, “Direito Constitucional”, p. 712, 4a ed., 1987, Almedina, Coimbra) -, não pode o autor deixar de referir, para os efeitos mencionados, quais as normas, quais os princípios e quais os valores efetiva ou potencialmente lesados por atos estatais revestidos de menor grau de positividade jurídica, sempre indicando, ainda, os fundamentos, a serem desenvolvidamente expostos, subjacentes à argüição de inconstitucionalidade.

Esse dever de fundamentar a argüição de inconstitucionalidade onera e incide sobre aquele que faz tal afirmação, assumindo, por isso mesmo, um caráter de indeclinável observância (ADI 561/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Não cabe, desse modo, ao Supremo Tribunal Federal, substituindo-se ao autor, suprir qualquer omissão que se verifique na petição inicial. Isso porque a natureza do processo de ação direta de inconstitucionalidade, que se revela instrumento de grave repercussão na ordem jurídica interna, impõe maior rigidez no controle dos seus pressupostos formais (RTJ 135/19, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 135/905, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

A magnitude desse excepcional meio de ativação da jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal impõe e reclama, até mesmo para que não se degrade em sua importância, uma atenta fiscalização desta Corte, que deve impedir que o exercício de tal prerrogativa institucional, em alguns casos, venha a configurar instrumento de instauração de lides constitucionais temerárias.

ADI 4917 MC / DF

A omissão do autor - que deixou de indicar as razões consubstanciadoras da alegada ilegitimidade constitucional do "caput" do art. 12 da Lei Complementar nº 04/90 - faz com que essa conduta processual incida na restrição fixada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que não admite argüições de inconstitucionalidade, quando destituídas de fundamentação ou desprovidas de motivação específica e suficientemente desenvolvida.

Considerada a jurisprudência desta Suprema Corte - que deu causa à formulação da regra inscrita no art. 3o, I, da Lei nº 9.868/99 -, não se pode conhecer de ação direta, sempre que a impugnação nela veiculada, como ocorre na espécie, revelar-se destituída de fundamentação ou quando a argüição de inconstitucionalidade apresentar-se precária ou insuficientemente motivada.

A gravidade de que se reveste o instrumento de controle normativo abstrato impõe, àquele que possui legitimidade para utilizá-lo, o dever processual de sempre expor, de modo suficientemente desenvolvido, as razões jurídicas justificadoras da alegação de inconstitucionalidade.

É que, em sede de fiscalização concentrada, não se admite afirmação meramente genérica de inconstitucionalidade, tanto quanto não se permite que a alegação de contrariedade ao texto constitucional se apóie em argumentos superficiais ou em fundamentação insuficiente.

Essa orientação tem prevalecido, em tema de fiscalização normativa abstrata, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez, deixou de conhecer de ações diretas, seja por falta de motivação específica, seja por insuficiência ou deficiência da própria fundamentação (RTJ 177/669, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - ADI 561/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.111/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES):

"É necessário, em ação direta de inconstitucionalidade, que venham expostos os fundamentos jurídicos do pedido com relação às normas impugnadas, não sendo de admitir-se alegação genérica de inconstitucionalidade sem qualquer demonstração razoável, nem ataque a quase duas dezenas de medidas provisórias em sua totalidade com alegações por



ADI 4917 MC / DF

amostragem.” (RTJ 144/690, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - Cumpre ao autor da ação proceder à abordagem, sob o ângulo da causa de pedir, dos diversos preceitos atacados, sendo impróprio fazê-lo de forma genérica. A flexibilidade jurisprudencial de autora não mais se justifica, isso diante do elastecimento constitucional do rol dos legitimados para a referida ação.” (ADI 1.708/MT, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)

“Insuficiência de fundamentação da inicial dado o número de dispositivos legais alterados pela Medida Provisória, sem que se particularize, pontualmente, como convém, a motivação a justificar a declaração de sua invalidade. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, por falta de motivação específica quanto à pretendida declaração de inconstitucionalidade.” (RTJ 173/466, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – grifei)

Nem se diga que, em ocorrendo situação como a ora exposta, impor-se-ia ao Tribunal o dever de ensejar, ao autor, a possibilidade de complementar a petição inicial.

Tal providência não se revela processualmente viável, porque a Lei nº 9.868/99 - que dispõe sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade - estabelece que a ausência de fundamentação autoriza o indeferimento liminar da petição inicial, por ocorrência do vício grave da inépcia.

Na realidade, a Lei nº 9.868/99, ao dispor sobre essa consequência de ordem processual, assim prescreve em seu art. 4º, “caput”: “A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator” (grifei).

Cabe ter presente, no ponto, no sentido desta decisão, o julgamento plenário da ADI 1.775/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (RTJ 177/669), na parte em que esta Corte afastou a proposta de que se deveria ensejar, ao autor, a oportunidade de aditar a



ADI 4917 MC / DF

petição inicial, quando deficientemente fundamentada.

Sendo assim, e presentes tais razões, não conheço desta ação direta, no ponto em que, sem qualquer fundamentação, o autor questionou a constitucionalidade do “caput” do art. 12 da Lei Complementar nº 04/90, julgando-a prejudicada, de outro lado, no que concerne aos demais preceitos normativos que foram impugnados nesta sede de controle abstrato” (DJ 31.3.2008, grifos nossos).

De igual teor os seguintes precedentes: ADI 2.044-MC/RS, Rel. Min. Octávio Gallotti, Plenário, DJ 8.6.2001; ADI 128/AL, de minha relatoria, Plenário, DJ 15.9.2011; ADI 2.536/DF, de minha relatoria, Plenário, DJ 28.5.2009).

Da Medida Cautelar e seus Efeitos

39. A relevância dos fundamentos apresentados na petição inicial desta ação pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro e a plausibilidade jurídica dos argumentos nela expostos, acrescidos dos riscos inegáveis à segurança jurídica, política e financeira dos Estados e Municípios – experimentando situação de incerteza quanto às regras incidentes sobre pagamentos a serem feitos pelas entidades federais, alguns decorrentes mesmo de concessões aperfeiçoadas e dos direitos delas decorrentes -, impuseram-me o deferimento imediato da medida cautelar requerida.

Assim se tem resguardados, cautelarmente, direitos dos cidadãos dos Estados e dos Municípios que se afirmam atingidos em seu acervo jurídico e em sua capacidade financeira e política de persistir no cumprimento de seus deveres constitucionais.

Esse o quadro que não permitiu sequer alguns poucos dias mais de aguardo para decisão plenária direta da matéria por este Supremo Tribunal, em face das datas exíguas para cálculos e pagamentos dos valores, cujos critérios estão postos na legislação questionada e cujos



ADI 4917 MC / DF

efeitos são suspensos.

40. Ademais, enfatizo serem quatro as Ações Diretas de Inconstitucionalidade sobre o mesmo tema, algumas com petição inicial de mais de uma centena de laudas, com argumentos a serem examinados com detença mínima, conquanto urgente, para decisão, ainda que cautelar, sobre a matéria, recomendando-se sejam elas encaminhadas em conjunto ao Plenário, o que igualmente requer mais que o tempo de setenta e duas horas para providências.

Note-se estarem as duas últimas sessões do órgão antes do recesso da semana santa – a ordinária e a extraordinária – marcadas e com pautas públicas para os próximos dias 20 e 21 de março de 2013.

Os cálculos e pagamentos, especialmente referentes aos royalties, são mensais, como antes realçado, o que requer providência judicial urgente, como agora feito com o deferimento da medida cautelar a ser submetida ao referendo do Plenário.

41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, **em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação.**

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2013.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora



ADI 4917 MC / DF

NOTA [1]:

“Art. 42-B. Os royalties devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção serão distribuídos da seguinte forma:

I - quando a produção ocorrer em terra, rios, lagos, ilhas lacustres ou fluviais:

a) 20% (vinte por cento) para os Estados ou o Distrito Federal, se for o caso, produtores;

b) 10% (dez por cento) para os Municípios produtores;

c) 5% (cinco por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

(ANP);

d) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” deste inciso, na alínea “a” do inciso II deste artigo, na alínea “a” do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2o do art. 50 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor,



ADI 4917 MC / DF

poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" deste inciso, na alínea "a" do inciso II deste artigo, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2o do art. 50 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II deste artigo, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II deste artigo, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2o do art. 50 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 15% (quinze por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da

ADI 4917 MC / DF

Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II - quando a produção ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

a) 22% (vinte e dois por cento) para os Estados confrontantes;
b) 5% (cinco por cento) para os Municípios confrontantes;
c) 2% (dois por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

d) 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" do inciso I e deste inciso II, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" do inciso I e deste inciso II, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;



ADI 4917 MC / DF

e) 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I e deste inciso II, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I e deste inciso II, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 22% (vinte e dois por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II deste art. 48 e do art. 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação



ADI 4917 MC / DF

especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 2º A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuir para o que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea "e" do inciso II.

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.'

Art. 42-C. Os recursos do fundo especial de que tratam os incisos I e II do caput do art. 42-B terão a destinação prevista no art. 50-E da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997.'"

Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

(...)

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;

b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei no 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros



ADI 4917 MC / DF

hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2o do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2o do art. 50 desta Lei;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2o do art. 50 desta Lei;



ADI 4917 MC / DF

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II deste art. 48 e do art. 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 2º A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuir para o que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea "e" do inciso II.

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de



ADI 4917 MC / DF

pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

§ 4o A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

Art. 49. ...

II -...

- a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;*
- b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2o, 3o e 4o da Lei no 7.525, de 22 de julho de 1986;*
- c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;*
- d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:*
 - 1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei e no inciso II do § 2o do art. 50 desta Lei;*
 - 2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;*
 - 3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;*
 - 4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea,*



ADI 4917 MC / DF

desde que não receba os recursos referidos no item 1;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei e no inciso III do § 2o do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1o (Revogado).

§ 2o (Revogado).

§ 3o (Revogado).

§ 4o A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II deste artigo e do art. 48 desta Lei, com a participação



ADI 4917 MC / DF

especial devida nos termos do inciso III do § 2o do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 5o A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 4o será transferida para o fundo especial de que trata a alínea "e" do inciso II.

§ 6o A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

§ 7o Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.' (NR)

Art. 49-A. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea "b" do inciso II do art. 48 e a alínea "b" do inciso II do art. 49 serão reduzidos:

I - em 2 (dois) pontos percentuais em 2013 e em cada ano subsequente até 2018, quando alcançará 5% (cinco por cento);

II - em 1 (um) ponto percentual em 2019, quando alcançará o mínimo de 4% (quatro por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 4% (quatro por cento).

Art. 49-B. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea "d" do inciso II do art. 48 e a alínea "d" do inciso II do art. 49 serão acrescidos:

I - em 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir 24% (vinte e quatro por cento) em 2016;

II - em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) de ponto percentual em 2017,



ADI 4917 MC / DF

quando atingirá 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento);

III - em 1 (um) ponto percentual em 2018, quando atingirá 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento);

IV - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de 27% (vinte e sete por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 27% (vinte e sete por cento).

Art. 49-C. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea "e" do inciso II do art. 48 e a alínea "e" do inciso II do art. 49 serão acrescidos:

I - em 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir 24% (vinte e quatro por cento) em 2016;

II - em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) de ponto percentual em 2017, quando atingirá 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento);

III - em 1 (um) ponto percentual em 2018, quando atingirá 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento);

IV - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de 27% (vinte e sete por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 27% (vinte e sete por cento).

Art. 50...

§ 2º ...

I - 42% (quarenta e dois por cento) à União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei no 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II - 34% (trinta e quatro por cento) para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

III - 5% (cinco por cento) para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de



ADI 4917 MC / DF

fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

a) os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso II do § 2o deste artigo;

b) o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

c) o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea "a" será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

d) o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso II do § 2o deste artigo;

e) os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea "d" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso;

V - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

a) os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso III do § 2o deste artigo;

b) o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição;



ADI 4917 MC / DF

c) o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea "a" será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

d) o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso III do § 2o deste artigo;

e) os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea "d" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso.

Art. 50-A. O percentual de distribuição a que se refere o inciso I do § 2o do art. 50 será acrescido de 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até 2016, quando alcançará 46% (quarenta e seis por cento).

Parágrafo único. A partir de 2016, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 46% (quarenta e seis por cento).

Art. 50-B. O percentual de distribuição a que se refere o inciso II do § 2o do art. 50 será reduzido:

I - em 2 (dois) pontos percentuais em 2013, quando atingirá 32% (trinta e dois por cento);

II - em 3 (três) pontos percentuais em 2014 e em 2015, quando atingirá 26% (vinte e seis por cento);

III - em 2 (dois) pontos percentuais em 2016, em 2017 e em 2018, quando atingirá 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. A partir de 2018, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 20% (vinte por cento).

Art. 50-C. O percentual de distribuição a que se refere o inciso III do § 2o do art. 50 será reduzido em 1 (um) ponto percentual em 2019, quando atingirá 4% (quatro por cento).



ADI 4917 MC / DF

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 4% (quatro por cento).

Art. 50-D. O percentual de distribuição a que se refere o inciso IV do § 2o do art. 50 será acrescido:

I - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2013, quando atingirá 10% (dez por cento);

II - em 1 (um) ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá 12% (doze por cento);

III - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2016, quando atingirá 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento);

IV - em 1 (um) ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento);

V - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 15% (quinze por cento).

Art. 50-E. O percentual de distribuição a que se refere o inciso V do § 2o do art. 50 será acrescido:

I - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2013, quando atingirá 10% (dez por cento);

II - em 1 (um) ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá 12% (doze por cento);

III - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2016, quando atingirá 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento);

IV - em 1 (um) ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento);”.



04/11/2020

Número: **1015110-27.2018.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

Última distribuição : **03/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Processo referência: **1003529-97.2018.4.01.3400**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICÍPIO DE ARACATI (AGRAVANTE)	BRUNO GOMES DE MOURA (ADVOGADO) ISMAEL FERREIRA BORGES (ADVOGADO)
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57561 520	29/05/2020 19:03	<u>Intimação</u>	Intimação
56895 537	28/05/2020 16:44	<u>Acórdão</u>	Acórdão
45739 081	28/05/2020 16:44	<u>Voto</u>	Voto
45739 087	28/05/2020 16:44	<u>Ementa</u>	Ementa
45730 563	28/05/2020 16:44	<u>Relatório</u>	Relatório
53012 609	06/05/2020 18:21	<u>Certidão de julgamento</u>	Certidão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da 5ª Turma
Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 1015110-27.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 10151102720184010000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ARACATI
Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO GOMES DE MOURA - PE22558, ISMAEL FERREIRA BORGES - PE28301
AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

FINALIDADE: Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe, via sistema PJe, as partes:

Polo ativo: [MUNICIPIO DE ARACATI - CNPJ: 07.684.756/0001-46 (AGRAVANTE)].

Polo passivo: [AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - CNPJ: 02.313.673/0001-27 (AGRAVADO)].

Outros participantes: [].

Intimar via sistema PJe o MPF acerca do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1 (INTIMAÇÕES VIA SISTEMA): DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília-DF, 29 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)





Coordenadoria da 5ª Turma





JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 1015110-27.2018.4.01.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ARACATI

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RELATOR(A): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO



VOTO - VENCEDOR



VOTO DO(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (RELATOR(A)):

DEMAIS VOTOS



ACÓRDÃO





PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1015110-27.2018.4.01.0000

VOTO

O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (RELATOR(A)):

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração.

Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

Entretanto, não identifico qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Com efeito, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada em jurisprudência desta egrégia Corte.

Portanto, conforme consignado no acórdão embargado:

Este TRF da 1ª Região, seguindo o entendimento do STJ vem reiteradamente reconhecendo que os denominados City Gates possuem a natureza de instalação de embarque e desembarque de gás natural, apta para legitimar a percepção pelo Município de royalties pela lavra de gás natural e petróleo. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E/OU GÁS NATURAL. ROYALTIES. LEI 9.478/1997. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. "CITY GATES". PORTARIA ANP Nº 29/2001. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO 624/2013-ANP. RECONHECIMENTO DO DIREITO. SENTENÇA REFORMADA. I - Conforme art. 20, § 1º, do texto constitucional, "É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração". II - A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça havia se firmado no sentido de que os city gates não se caracterizam como instalações terrestres de embarque ou desembarque de gás natural, pois são destinados à distribuição do produto já processado, motivo pelo qual a sua existência no território dos municípios não daria direito ao recebimento de royalties. III - Entendimento alterado com a edição da Resolução nº 624/2013, de 19/06/2013, da Diretoria Colegiada a ANP, que decidiu "Classificar os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País e as Unidades de Processamento de Gás Natural como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties, a partir da distribuição do mês de junho/2013 (referente à produção/movimentação de petróleo e gás natural de abril de 2013)". IV - "2. As instalações de City Gates já existiam e desempenhavam a mesma função que hoje desempenham, desde o momento em que foram criadas e tornadas operacionais, não cogitando a Lei 12.734/2012 de constituição de direito



novos, mas de interpretação e declaração de direito preexistente, finalidade legal concretamente evidenciada pelo fato de, ao amparo da Lei 7.990/89 e Decreto 01/1991, os Municípios já recebiam royalties em razão da unção desempenhadas por essas instalações, entendimento que somente foi alterado, equivocadamente, a partir de interpretação que se aplicou à Portaria ANP 29/2001 e Nota Técnica SPG/ANP nº 01.". (AC 0012455-36.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), Rel. Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.167 de 15/10/2013.). V - Embora exista recente precedente do Colendo STJ no sentido de que a nova redação dada pela Lei nº 12.734/2012 aos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei nº 9.478/97 implicou em alterações que não possuem caráter meramente interpretativo (REsp 1452798/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 07/05/2018), a matéria ainda não é pacificada no âmbito daquela Colenda Corte, que também possui precedente na mesma linha de orientação deste Tribunal, de que é exemplo o AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016. VI - Existindo, no território do Município-autor, os denominados city gates, fato que restou reconhecido pela ANP em contestação, não há necessidade de produção de prova pericial, devendo ser reformada a sentença recorrida, reconhecendo-lhe o direito à percepção dos royalties respectivos. VII - A verba honorária deverá ser fixada conforme as regras do CPC/1973, diploma vigente ao tempo da prolação da sentença, consoante orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1798725/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019). Dessa forma, e considerando, ainda, o disposto no § 4º do art. 20 do CPC/1973, vigente ao tempo da sentença, bem como os parâmetros das alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 5.000,00, tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos patronos que representam o autor, bem como o tempo exigido para o serviço. VIII - Recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, aos quais se dá provimento. (AC 0019841-30.2002.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 25/06/2019 PAG.)

O que se tem na hipótese dos autos, é que o embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos, posto que os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias, e tampouco para fazer prevalecer a tese pretendida pela parte embargante.

Ademais, o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de requestionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é possível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Não há como reconhecer os vícios apontados pelo embargante, na medida em que o julgado hostilizado foi claro ao dispor que o título executivo, ao reconhecer o direito à complementação acionária, fez menção apenas à aplicação do VPA vigente na data da contratação, sem, contudo, especificar se este deveria ser calculado com base em balanço aprovado pela Assembleia Geral Ordinária anterior ou posterior àquela data ou em balancete do mês da respectiva integralização, tampouco explicitou, monetariamente, o VPA ou a quantidade de ações a serem subscritas. Desse modo, não havendo definição do critério de apuração do valor





patrimonial da ação no título executivo, a fixação do balancete mensal na fase de cumprimento de sentença não viola a coisa julgada.

3. Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EAARESP nº 331037/RS, Min. Raul Araújo, STJ, Quarta Turma, Unânime, Dje 28/02/2014)

Saliente-se ainda que, conforme regra do art. 1.025 do NCPC "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Portanto, se a decisão embargada, porventura, não deu às normas legais atinentes à espécie a interpretação desejada pela parte Embargante, a solução deverá ser buscada por meio do remédio processual adequado, não em Embargos de Declaração, que não são hábeis à correção de erro de mérito em julgado.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n.1015110-27.2018.4.01.0000

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ARACATI

Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO GOMES DE MOURA - PE22558, ISMAEL FERREIRA BORGES - PE28301

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. RECEBIMENTO DE ROYALTIES MARÍTIMOS E TERRESTRES DECORRENTES DA PRODUÇÃO DE GÁS NATURAL. PONTO DE ENTREGA. EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE EMBARGANTE. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.
2. Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada em jurisprudência desta egrégia Corte. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.
3. A parte embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.
4. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de pré-questionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é possível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (EAARESP nº 331037/RS, Min. Raul Araújo, STJ, Quarta Turma, Unânime, Dje 28/02/2014).
5. Ademais, conforme regra do art. 1.025 do NCPC "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".
6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 29 de abril de 2020.

Desembargador(a) Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator(a)







PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1015110-27.2018.4.01.0000

RELATÓRIO

O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (RELATOR(A)):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP contra acórdão proferido por esta e. Corte, que deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora.

Pretende reformar o julgado à asserção que o mesmo é omissivo e contraditório, por não ter analisado, isoladamente, os fundamentos abordados pela parte, além dos dispositivos legais que menciona. Sustenta a embargante que não houve manifestação no acórdão sobre a sua alegação de que a agravante não esclarece na presente demanda se a estrutura denominada "Ponto de Entrega Fazenda Belém" é distinta das estações de coletoras Fazenda Belém 8, 9 e 10. Aduz também que houve omissão à alegação de que o Município de Aracati, em outra demanda, reconhece que possui apenas um ponto de entrega e que já recebe royalties por isso. Por fim, argumenta que houve omissão quanto à alegação de conexão entre a presente demanda e o processo em curso na SJCE, Processo 0800254-80.2015.4.05.8101. Requer o acolhimento dos embargos para fins de sanar os vícios apontados, bem como para pré-questionamento da matéria.

É o relatório.



30/04/2020 11:15

Certidão de julgamento



Tipo de documento: Certidão

Descrição do documento: Certidão de julgamento

Id: 53012609

Data da assinatura: 06/05/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.



07/07/2014

Número: **0801746-90.2013.4.05.8000**

Classe: **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	Ismael Ferreira Borges
AUTOR	SAO MIGUEL DOS CAMPOS PREFEITURA
RÉU	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058000.175360	14/06/2014 09:39	<u>Sentença</u>	Sentença



Sentença nº 001.000 _____ - _____/2014

Tipo "A"

Ação Ordinária - Classe 29

Autor: Município de São Miguel dos Campos

Réu: Agencia Nacional do Petroleo, Gas Natural e Biocombustiveis-ANP

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANP. ROYALTIES. DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS: ART. 20, § 1º, CF, LEI Nº 7.990/89, DECRETO 01/2001 E LEI Nº 9.478/97. PORTARIA Nº 29/2001 DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO-ANP. EXORBITAÇÃO DO PODER NORMATIVO. MUNICÍPIO DETENTOR DE ESTAÇÃO TERRESTRE COLETORA DE CAMPOS PRODUTORES E DE TRANSFERÊNCIA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE ROYALTIES MARÍTIMOS E TERRESTRES. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DIVERSOS.

1. A existência de estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de petróleo e gás natural configura um dos tipos de instalações de embarque e desembarque.

2. É conferida legitimidade passiva à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis tendo em vista que é da competência da mesma calcular a cota-parte de cada beneficiário e, por fim, informar à Secretaria do Tesouro nacional o valor devido a cada um, cabendo à União apenas fazer o repasse dos royalties aos beneficiários, que foram pagos pelas concessionárias, com base no que foi calculado pela ANP.

3. A lei 9.990/89 em seu art. 7º bem como o Decreto 01/91 (que dizem respeito a parcela de até 5% na qual se enquadra o município) não fazem qualquer distinção quanto à origem e circulação dos hidrocarbonetos que transitam pelas instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural para efeitos de percepção cumulada de hidrocarbonetos de origem terrestre e da plataforma continental.

4. A Portaria 29/2001 exorbitou o poder normativo atribuído à Agência Nacional do Petróleo, visto que compete a mesma apenas editar atos normativos de caráter técnico e específico, jamais contrariar ou complementar o disposto previsto em lei. Portanto, seus efeitos devem ser afastados.

5. O município de São Miguel dos Campos tem direito também à percepção de 0,5% da parcela dos royalties correspondente ao petróleo e gás natural oriundos da lavra na plataforma continental, apesar de em suas instalações de embarque e desembarque só

circularem hidrocarbonetos de origem terrestre.

6. Ação procedente.



S E N T E N Ç A

Vistos etc

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada e pagamento de compensação financeira que o *Município de São Miguel dos Campos* move contra a *Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP*, através da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a ré a majorar os *royalties*, tendo em vista o recebimento também da lavra na plataforma continental dos *royalties* devidos pelo resultado da exploração de petróleo e gás natural (pagamento cumulativo) pelo fato de ser o município detentor de Instalações de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural- **Estações Coletoras de Poços Produtores ou Pontos de Coleta**, sustentando, assim, o que prescreve a Portaria nº 29/2001 da ANP, a qual só conhece o município Autor como enquadrado para pagamento para as parcelas mensais de *royalties* oriundos da lavra em terra, por circular apenas hidrocarbonetos de origem terrestre nas mencionadas estações coletoras presentes em seu território. Bem como pretende que seja liminarmente deferida a antecipação parcial de tutela, para que seja determinada a inclusão no critério de distribuição dos *royalties* da lavra na plataforma continental, no percentual de 0,5% por ser o município detentor de um tipo de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, especificamente estação coletora de campos produtores de óleo bruto e gás natural, conforme o estabelecido pela Lei nº 7.990/89 (art. 7º, c/c art. 27, § 4º) e Decreto nº 01/91 (art. 18, II e art. 19, § único).

Segundo a inicial, o Município de São Miguel dos Campos aduz ser reconhecida pela ANP a inclusão do mesmo no rol dos beneficiários dos *royalties* por instalação de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural (estação coletora) apenas com relação aos *royalties* oriundos da exploração de petróleo e gás natural da lavra em terra. No entanto, a parte autora argumentou que também seria devido o recebimento de *royalties* provenientes da distribuição de lavra marítima (na plataforma continental).

Em seguida, o autor requereu, de modo a firmar seu direito, a juntada dos sumários executivos das reuniões da Diretoria da ANP sobre os campos de produção de gás natural e óleo bruto em São Miguel dos Campos/AL, atestando a existência das seguintes estações coletoras no perímetro municipal: estação Coletora de Furado (Estação de Produção de Furado-EPFU), Estação Coletora da Fazenda Pau Brasil, estação Coletora de São Miguel dos Campos, Estação Coletora de Anambé, Estação Coletora de Cidade Sebastião Ferreira, Ponto de Coleta área do FAE-0001 (Japuaçu) e Cidade São Miguel dos Campos. Também requereu a juntada da planilha com a referência dos diversos Poços de Petróleo e Gás Natural situados em São Miguel dos Campos/AL, bem como fotos contendo as respectivas ESTAÇÕES COLETORAS e PONTOS DE COLETA, e ainda as publicações do Diário Oficial do Estado de Alagoas, que atestam a autorização do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, à Petrobrás S/A, para o funcionamento das respectivas Estações Coletoras.

Assim, argumentou que também seria devida ao município autor a percepção dos royalties pela exploração marítima de hidrocarbonetos, com fundamento na lei nº 7.990/89 e Decreto 01/91 que aludem a respeito do procedimento de distribuição da parcela de até 5% dos royalties. Conforme os mencionados dispositivos, ficaria claro que para os municípios possuidores de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, são destinadas duas parcelas da seguinte maneira: 0,5% dos royalties na lavra em terra e 0,5% na lavra em plataforma continental, independentemente da origem e circulação do hidrocarboneto. Em contrapartida, esses critérios (origem e circulação) só deveriam ser levados em consideração quando se tratar da parcela acima de 5%, que passa a ser regulamentada pela Lei 9.478/97 e Decreto 2.705/98.

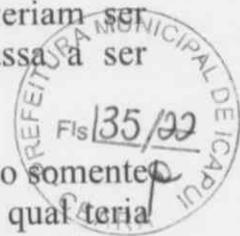
Continuou o demandante com a afirmação de que esse entendimento, de o município somente ter direito a parcela da lavra em terra, é oriundo da Portaria 29/2001 da ANP, a qual teria descumprido a legislação, por vincular a origem do hidrocarboneto e sua circulação na instalação de embarque e desembarque como condição para o recebimento de royalties.

Em seguida, o autor fez alusão ao Guia dos Royalties produzido pela ANP, no qual consta o procedimento executado na distribuição dos royalties aos municípios detentores de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, mencionando sua definição, como disposto no § único do art. 19 do Decreto 01/91[1]

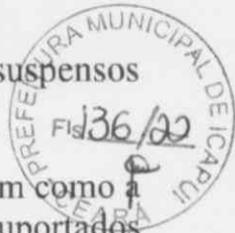
Diante disso, alegou que o que há em São Miguel dos Campos é justamente a Estação Coletora de Campos Produtores Marítimos ou Terrestres de Petróleo e Gás Natural e Pontos de Coleta, explicando que inexistente estação coletora marítima, todas as estações coletoras são terrestres, inclusive aquelas que coletam hidrocarbonetos da plataforma continental. Bem como demonstrou o conceito de estação coletora[2]:

Diante disso, o município concluiu que há dois fatos geradores distintos na distribuição que norteia a parcela que abrange os municípios com instalações de embarque e desembarque e desembarque de petróleo. O primeiro, envolvendo a distribuição da parcela de até 5%, identifica e qualifica como beneficiário dos royalties, os municípios que possuem instalações de embarque e desembarque de petróleo. O primeiro, envolvendo a distribuição da parcela de até 5%, identifica e qualifica como beneficiários dos royalties, os municípios que possuem instalações de embarque e desembarque de petróleo em seus respectivos territórios. O segundo, abrangendo a parcela acima de 5%, identifica e qualifica como beneficiários, os municípios afetados por operações nas respectivas instalações de embarque e desembarque, isto porque, a produção marítima necessariamente há de ser desembarcada em terra.

A municipalidade autora pleiteou pela inconstitucionalidade do procedimento adotado pela ANP na distribuição da parcela relativa aos municípios com instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural por violação ao princípio da legalidade tendo vista que é defeso a um órgão da Administração Pública, a quem cabe apenas definir apenas quanto à regulação, fiscalização e contratação, não incluir ou excluir àqueles reconhecidamente beneficiados por lei limitando a abrangência de ato legislativo devidamente editado pelo Congresso Nacional concluindo que no presente caso, não há que se duvidar da inexistência na Lei nº 7.990/89 qualquer definição que exclua as instalações existentes na Municipalidade Autora (Estação Coletora/Ponto de Coleta) do conceito de instalações marítimas e terrestres de embarque ou desembarque aptas a recebimento da parcela de até 5% dos royalties, sejam elas, na lavra em terra quanto na lavra da plataforma continental e prosseguiu alegando a existência do *fumus boni juris* que ensejaria a concessão da medida liminar pleiteada pela Municipalidade autora, uma vez que o ato da ANP estaria maculado de insanável



inconstitucionalidade e ilegalidade, e que, portanto, deveria ter seus efeitos suspensos liminarmente por este Juízo.



A seguir, argumentou que não haveria prejuízo econômico e financeiro pela ANP bem como a divisão uniforme dos royalties entre os beneficiários pelo fato de que os recursos suportados pelas concessionárias não seriam créditos da ANP (responsável pelos cálculos e enquadramento) e sim dos beneficiários, e que, então, não haveria que se falar em prejuízo econômico e financeiro à Agência. E acrescentou que a cota-parte de 0,5% da compensação financeira destinadas aos beneficiários com instalação de embarque e desembarque extraído de seus territórios ou da plataforma continental seria dividida igualmente entre todos os entes que são enquadrados, consoante Lei nº 7.990/89, art. 7º e respectiva alteração, art. 27, III e §4º, regulamentado pelo Decreto nº01/91, art. 18, II, conforme o Guia dos Royalties da ANP, pág. 56 (terra) e 83 (mar).

Posteriormente o Município de São Miguel dos Campos alegou a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada: das provas inequívocas e alegações verossímeis em face dos elementos probatórios anexados aos autos e a farta jurisprudência a respeito do assunto aplicada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, além de que estaria previsto em lei a garantia do pagamento cumulativo dos royalties (percepção marítima e terrestre).

Em seguida, o autor argumentou pela existência do *Periculum in mora* em vista do risco de grave lesão e prejuízo de difícil reparação para o poder público municipal, já que esta seria uma receita fundamental e indispensável ao regular andamento da administração municipal. Acrescentou que se a medida liminar não fosse deferida com urgência, nos termos do art. 273, I, § 3º e art. 461, §§ 3º, 4º e 5º do CPC, o município não poderia cumprir com suas obrigações contratuais.

Em decisão no doc. 4058000.130174 foi indeferida a antecipação de tutela jurisdicional em face da ausência dos requisitos exigidos, já que não foi identificado qualquer dano irreparável ou de difícil reparação a ser experimentado pelo município autor.

A municipalidade autora interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela doc. 4058000.140063.

No documento 4050000.361222 foi proferida decisão pelo Tribunal Regional Federal da 5ª região a qual manteve a decisão agravada em vista da não configuração do *periculum in mora*. Não foi concedido efeito suspensivo ao agravo.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis- ANP apresentou contestação (doc. 4058000.150894). Preliminarmente argüiu pela ilegitimidade passiva da ANP para o pagamento de royalties pelo fato de ser obrigação das concessionárias o pagamento da compensação financeira aos entes afetados. Sendo papel da Agência, apenas, a elaboração do cálculo para a distribuição e, por isso, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a intimação da parte autora que emende a inicial.

No mérito, alegou que não transita pelo município autor qualquer petróleo ou gás natural de origem marítima e estabeleceu os critérios legais de enquadramento de municípios como beneficiários de royalties por possuir instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem marítima e que segundo a Agência, é clara a distinção ente as Leis 7.990/89 e Lei 9478/97. E que em razão do art. 27, § 4º da primeira Lei exige que na instalação de embarque e desembarque marítima ou terrestre transite hidrocarbonetos

oriundos da plataforma continental, o que não ocorreria com as instalações da Municipalidade Autora, na qual só circulariam hidrocarbonetos de origem terrestre, razão pela qual só teria direito à parcela referente a estes.

A contestação também declarou que o município autor já é recebedor dos seguintes royalties por: (I) pertencer à zona de limítrofe à zona de produção principal do estado de Alagoas, fazendo jus a parte da parcela de 5% dos royalties oriundos da produção marítima, conforme artigo 48 da Lei 9.478/97 c/c art. 20, § 2º, III do Decreto 01/91; II) Possuir em seu território diversos poços produtores dos **campos terrestres de Furado, Anambé, Fazenda Pau Brasil, Cidade de São Miguel dos Campos, São Miguel dos Campos, Japuaçu, Cidade Sebastião Ferreira e Sebastião Ferreira**, fazendo jus à parte da parcela de 5% e acima de 5% dos royalties oriundos da produção terrestre, conforme art. 48 da Lei 9.478/97 c/c art. 7º da Lei 7.990/89 e art. 49, I, b da Lei 9.478/97; e III) Possuir instalações terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem terrestre, quais sejam: **(i) São Miguel dos Campos; (ii) Cidade São Miguel dos Campos; (iii) Estação Coletora de Furado; (iv) Ponto de Coleta Área do FAE-0001 (Japuaçu); (v) Ponto de Coleta de Fazenda Pau Brasil; (vi) Ponto de Coleta de Cidade Sebastião Ferreira**, fazendo jus à parte da parcela de 5% e acima de 5% dos royalties oriundos da produção terrestre, conforme art. 49, I, c, da Lei 9.478/97

Por fim, reiterou que o município autor não possui o direito alegado, pois o mesmo não tem nenhuma instalação de embarque e desembarque de hidrocarboneto de origem marítima, bem como não possui instalação de embarque e desembarque marítima, pelo fato de não ser município litorâneo, tudo isso em vista de que as Leis fazem distinção quanto à origem do hidrocarboneto (terra ou mar) para fins de distribuição dos royalties aos beneficiários.

No documento 4058000.161830 foi apresentada réplica à contestação da ANP pelo município de São Miguel dos Campos. Primeiramente, pugnou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da ANP pelo fato de a mesma possuir competência para analisar os cálculos dos royalties elaborados pelos concessionários, calcular a cota parte de cada beneficiário e, por fim, informar à Secretaria do Tesouro Nacional os valores devidos individualizadamente, nos termos dos arts. 18 a 20 do decreto nº 2.705/98.

Em seguida, alegou o reconhecimento das instalações de embarque e desembarque dos hidrocarbonetos pela ANP no referido município, em razão das provas anexadas (guia dos Royalties,, Nota técnica da ANP Nº 01, Processos ITERAL, Planilhas ANP, Licenças de Operação da Petrobrás, etc.).

Além disso, afirmou a existência de diversos precedentes à respeito da percepção de royalties cumulativos do petróleo e gás natural oriundos de lavra em terra e mar e que, inclusive o TRF 5ª Região, defende pela percepção cumulativa dos royalties em virtude da existência singular das instalações de embarque e desembarque previstas no rol do Decreto nº 01/91 (nesse caso as Estações Coletoras) e pela produção primária e direta dos hidrocarbonetos.

De modo a comprovar o que foi declarado, o município autor acostou aos autos os documentos: 4058000.161831, 4058000.161832, 4058000.161833 que se referem a uma tabela fornecida pela ANP na qual consta os municípios com direito aos royalties em decorrência de processos judiciais, acórdão do STJ e embargos infringentes, respectivamente.

Era o que havia a relatar.

Vistos e relatados os presentes autos, passo a fundamentar e decidir.



PRELIMINARMENTE:

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS-ANP

1. Diante da preliminar argüida pela defesa, entendo pela legitimidade passiva da ANP e não da União visto que, é competência daquela analisar os cálculos dos royalties elaborados pelos concessionários, calcular a cota-parte de cada beneficiário e, por fim, informar à Secretaria do Tesouro Nacional os valores devidos de forma individualizada, isto é, a união atua apenas repassando aos beneficiários os royalties pagos pelas empresas concessionárias, com base no que foi calculado pela ANP, nos termos dos art. 18 a 20 do Decreto nº 2.705/98, que preveem:

Art. 18. O valor dos royalties será apurado mensalmente por cada concessionário, com relação a cada campo, a partir do mês em que ocorrer a data de início da produção do campo, e pago, em moeda nacional, até o último dia útil do mês subsequente, cabendo ao concessionário encaminhar à ANP um demonstrativo da sua apuração, em formato padronizado pela ANP, acompanhado de documento comprobatório do pagamento, até o quinto dia útil após a data da sua efetivação.

Art. 19. A seu critério, sempre que julgar necessário, a ANP poderá requisitar do concessionário documentos que comprovem a veracidade das informações prestadas no demonstrativo apuração.

Art. 20. Os recursos provenientes dos royalties serão distribuídos pela Secretaria do Tesouro

Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997, e deste Decreto, com base nos cálculos dos valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela ANP.

2. Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis- ANP.

DO MÉRITO

3. É ponto incontroverso a existência de estação coletora de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no Município de São Miguel dos Campos, qual seja: Estação Coletora de Campos Produtores e de Transferência de Óleo Bruto ou Gás Natural. Tanto que o referido município já recebe royalties a título de exploração da lavra de origem terrestre. A controvérsia reside em saber se o autor também teria direito ao recebimento dos royalties provenientes da exploração da exploração de hidrocarbonetos da plataforma continental, afastando, assim os efeitos da portaria 29/2001 expedida pela ANP.

4. Inicialmente, cumpre traçar um breve histórico da legislação existente sobre a matéria, de modo a compreender a construção do regime jurídico de distribuição de *royalties* decorrente da exploração de petróleo e gás natural.

5. O art. 20, §1º da Constituição Federal de 1988 assegura aos Estados, Distrito Federal e

Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou compensação financeira por essa exploração, na forma determinada em lei.

6. Para dar efetividade ao dispositivo constitucional supra, foi editada a Lei n.º 7.990/89, a qual estabeleceu novos critérios para distribuição dessa compensação financeira aos Estados e Municípios, com redação vazada da seguinte forma:

Art. 7º. O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo **ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS**, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural. (*grifo nosso*)

(...) § 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e **0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque**; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios".

(Grifei)

7. A sobredita lei foi posteriormente regulamentada pelo **Decreto Presidencial n.º 01/91**, o qual, por sua vez, conceituou as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural, nos seguintes termos:

Art. 19. A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no art 27, inciso III e §4º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os



quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as **estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural**".

(grifei)

8. Além disso, o Decreto nº 01/91 também tratou de estabelecer as regras para repartição da alíquota devida aos municípios confrontantes com poços produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas, observando o rateamento entre eles "na razão direta da população de cada um", conforme se vê dos dispositivos adiante transcritos:

Art. 17. A compensação financeira devida pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) e suas subsidiárias aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás natural extraídos de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petrobrás, será paga nos seguintes percentuais:

I - 3,5% (três e meio por cento) aos Estados produtores;

II - 1,0% (um por cento) aos Municípios produtores;

III - 0,5% (cinco décimos por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural.

Parágrafo único. Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração do petróleo, xisto betuminoso ou gás natural, farão jus à compensação financeira prevista neste artigo.

Art. 18. É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás natural forem extraídos da plataforma continental, nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no artigo anterior, sendo:

I - 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal;

II - 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural operadas pela Petrobrás;

III - 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios confrontantes e suas respectivas áreas geoeconômicas;

IV - 1,0% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas;

V - 0,5% (meio por cento) para constituir um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Municípios.

1º O percentual de 1,5% (um e meio por cento) previsto no inciso III do caput deste artigo, atribuído aos Municípios confrontantes e suas respectivas áreas geoeconômicas,

será partilhado da seguinte forma:

I - 60% (sessenta por cento) ao Município confrontante juntamente com os demais Municípios que integram a zona de produção principal, rateados, entre todos, na razão direta da população de cada um, assegurando-se ao Município que concentrar as instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, 1/3 (um terço) da cota deste inciso;

II - 10% (dez por cento) aos Municípios integrantes de produção secundária, rateado, entre eles, na razão direta da população dos distritos cortados por dutos;

III - 30% (trinta por cento) aos Municípios limítrofes à zona de produção principal, rateado, entre eles, na razão direta da população de cada um, excluídos os Municípios integrantes da zona de produção secundária.

(...)

(Grifei)



9. Já a lei federal n.º 9.478 de 1997 dispôs sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, bem como instituiu o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo - ANP, criação que já estava prevista no artigo 177, §2º, inciso III da Constituição Federal. Esse dispositivo outorgou ao ente público concedente poderes para aumentar o valor dos *royalties* até 10%, estabelecendo que o percentual de 5% fosse destinado conforme as regras então vigentes de acordo com a Lei n.º 7.990/89, além de dar novo destino aos percentuais excedentes a 5%, autorizando a ANP a regular a forma e o critério para a distribuição dos excedentes a 5% devidos aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque. Transcrevo o novo regramento:

Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

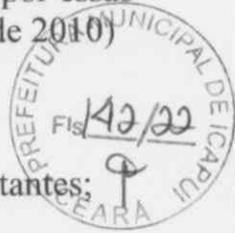
a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de

primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias; (Redação dada pela Lei nº 11.921, de 2009) (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)



II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

- a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;
- c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção; (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)
- d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;
- f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias. (Redação dada pela Lei nº 11.921, de 2009) (Vide Decreto nº 7.403, de 2010) *(grifo nosso)*

10. Para regulamentar esta Lei, foi editado o Decreto n.º 2.705/98, que definiu os critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais, determinando para o cálculo dos *royalties* o seguinte:

Art. 11. Os *royalties* previstos no inciso II do art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997, constituem compensação financeira devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural, e serão pagos mensalmente, com relação a cada campo, a partir do mês em que ocorrer a respectiva data de início da produção, vedada quaisquer deduções.

Art. 12. O valor dos *royalties*, devidos a cada mês em relação a cada campo, será determinado multiplicando-se o equivalente a dez por cento do volume total da produção de petróleo e gás natural do campo durante esse mês pelos seus respectivos preços de referência, definidos na forma do Capítulo IV deste Decreto.

[...]

Art. 14. A parcela do valor dos *royalties* previstos no contrato de concessão, correspondentes ao montante mínimo de cinco por cento da produção, será distribuída na forma estabelecida na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 15. A parcela do valor dos *royalties* previstos no contrato de concessão, que exceder ao montante mínimo de cinco por cento da produção, será distribuída na forma do

disposto no art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997.

11. Em suma, o que se tem é que a parcela do valor do *royalty* de 5% é distribuída aos beneficiários de acordo com os critérios constantes da Lei n.º 7.990/89, e do Decreto n.º 01/91, que a regulamentou. Por outro lado, a parcela excedente a 5% é distribuída de acordo com os critérios constantes da Lei n.º 9.478/97, e do seu Decreto regulamentador de n.º 2.705/98.

12. Nessa linha, cumprindo a sua função reguladora, a ANP editou a Portaria 29/2001, que estabeleceu os critérios a serem adotados para fins de distribuição do percentual de 7,5% (sete e meio por cento) sobre a parcela do valor dos *royalties* que exceder a 5% da produção de petróleo ou gás natural de cada campo, a ser efetuada aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, em redação assim traçada:

Art. 2º. O percentual de 7,5% (sete e meio por cento) previsto no artigo anterior será distribuído a cada Município onde se localizar a instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, juntamente com os Municípios pertencentes à zona de influência da instalação, na razão direta dos volumes de petróleo e gás natural, expressos em volume de petróleo equivalente, movimentados na respectiva instalação.

§ 1º. A distribuição a cada Município onde se localizar a instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, juntamente com os Municípios pertencentes à zona de influência da instalação, será efetuada da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento) ao Município onde se localizar a instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural.

II - 60% (sessenta por cento) aos Municípios pertencentes à zona de influência da instalação.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se instalações de embarque e desembarque de petróleo ou de gás natural as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de petróleo ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os quadros de âncoras, os píeres de atracação e os cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural.

§ 3º. As instalações referidas no parágrafo anterior deverão fazer parte de uma área de concessão contratada com a ANP ou deverão estar autorizadas pela ANP nos termos dos arts. 56 e 57 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997. (*grifo nosso*)

13. Foi ainda elaborada pela ANP a Nota Técnica SPG/ANP n.º 01, a qual cuidou de esclarecer o conceito de instalações marítimas e terrestres de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural para efeito de distribuição de *royalties* constante na Portaria ANP n.º 29/2001.

14. Feita essa análise normativa, cumpre agora verificar, qual a situação fática do demandante, isto é, qual o tipo de instalação existente em São Miguel dos Campos.

15. É possível verificar, e nesse aspecto os litigantes não divergem, haver estação coletora no Município demandante, no caso, denominada de Estação Coletora de campos Produtores e de Transferência de Óleo Bruto ou Gás Natural. Também é possível afirmar que são instalações

terrestres tanto de petróleo quanto gás natural, com base na planilha de movimentação nas instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural do documento 4058000.124816, no qual a ANP reconhece as seguintes instalações no referido município: Cidade São Miguel dos Campos, Estação Coletora de Fazenda Pau Brasil, Estação Coletora de Furado, Ponto de Coleta área do FAE-0001 (Japuaçu), São Miguel dos Campos e Estação Coletora de Cidade Sebastião Ferreira. Além disso, que por essas instalações não transitam diretamente produtos vindos da plataforma continental (procedência marítima), apenas de origem terrestre.

16. Tais instalações também são reconhecidas pelo Instituto de Terra e Reforma Agrária de Alagoas-ITERAL, o que deu ensejo ao enquadramento do Município de São Miguel dos Campos ao recebimento de royalties provenientes da lavra em terra, excluindo-o do recebimento da lavra da plataforma continental. Ainda é possível constatar esse fato através do Guia dos Royalties colacionados aos autos, especificamente na página 116 (documento 4058000.124826).

17. Outrossim, corrobora para a prova da existência dessas estações coletoras, outros documentos anexados aos autos da presente ação, quais sejam: 4058000.124783 referente ao sumário executivo do Campo São Miguel dos Campos expedido pela ANP, 4058000.124789 no qual consta fotos da Estação Coletora de São Miguel dos Campos, 4058000.124789 fotos da Estação de Produção de Furado e 4058000.124793 fotos da estação Coletora de Anambé.

18. Tratam-se, pois, de estações coletoras terrestres, isto é, espécies do gênero instalações de embarque e desembarque de óleo bruto ou gás natural, conforme a definição do seguinte dispositivo:

Decreto 01/91 Art. 19, § único: Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as **estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural"**

(Grifei)

19. Sendo assim, a partir da mencionada constatação, devo agora analisar a controvérsia a respeito do direito ou não ao recebimento pelo município autor também dos royalties provenientes da lavra na plataforma continental.

20. É certo que, diante da análise da legislação pertinente ao tema, especificamente o art. 20, §1º da Constituição Federal[3] Lei 7.990/89 bem como o Decreto n. 01/91 ambos referentes à parcela de distribuição de até 5% do valor dos royalties, a qual se submete São Miguel dos Campos, entendo que esse dois últimos dispositivos não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque de um determinado município, consoante o que pode ser observado no art. 7º da Lei 7.990/89[4] especificamente quando o §4º dispõe a respeito da compensação financeira quando os hidrocarbonetos forem extraídos da plataforma continental: "**0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque"** sem fazer a exigência de que essas instalações carreguem necessariamente o que foi extraído da plataforma continental.

21. Diante disso, entendo que os critérios origem e circulação dos hidrocarbonetos não são relevantes para a aplicação da Lei 7.990/89 e do Decreto 01/91 e a consequente concessão cumulativa de 0,5% da parcela referente a lavra em terra além de 0,5% oriundo da lavra da plataforma continental.

22. Sendo assim, vejo equivocada a interpretação dada pela ANP quando baixou a portaria N° 29/2001, segundo a qual o município autor somente poderia receber a parcela de até 5% se ficasse caracterizada a movimentação de petróleo e /ou gás natural de origem marítima, promovendo a criação de um "conceito" inexistente na Lei 7.990/89 e no Decreto n° 01/2001, culminando, assim, no abuso do poder normativo, o qual qualifica-se como o poder que a Administração Pública possui em editar atos referentes a determinada lei, buscando sua fiel execução, isto é, sua função consiste em esclarecer e especificá-la, mas nunca contrariá-la sob pena de ferir o Princípio da Legalidade.

23. Dessa forma, cabe as agências reguladoras expedir apenas atos normativos técnicos específicos em relação a determinados aspectos da atividade posta em sua área de regulação. Não cabe a sua função baixar norma que compelmente ou atribui sentido diverso à lei. Portanto, conclui-se que, embora sejam as agências dotadas de poder normativo, este deve ser exercido dentro dos limites da lei e dos princípios constitucionais.

24. Diante disso, sabendo que a validade do ato administrativo depende da conformidade do mesmo com a lei, não poderia a ANP ter estabelecido tal restrição, visto que desbordou da área de atuação a qual deveria ater-se, deixando de observar os limites de atuação da agência reguladora.

25. É por essa razão que considero que devem ser sustados os efeitos de tal Portaria, visto que seu conteúdo exorbitou o poder normativo atribuído à ANP.

26. Diante do exposto, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região[5]:

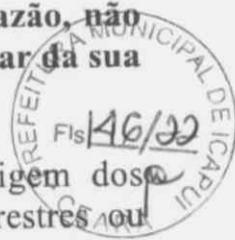
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 'ROYALTIES'. DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS. LEIS N°S 7.990/89 E 9.478/97. PORTARIA N° 29/2001 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. MUNICÍPIO DETENTOR DE UNIDADE PRODUTORA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E DE ESTAÇÃO COLETORA DE GÁS COLHIDO DE CAMPO PRODUTOR. RECEBIMENTO DE 'ROYALTIES' DE FORMA CUMULADA. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DIVERSOS. ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Pretensão do Município Apelante -que já recebe 'royalties' por ser detentor de unidade produtora de gás natural- de receber 'royalties', de forma cumulada, por possuir estação terrestre coletora de campo produtor de gás natural, advindo da lavra em terra.

2. Sendo o Apelante comprovadamente detentor de estação terrestre coletora de campo produtor do Poço Sul de Coruripe, cuja produção é de origem terrestre, fato reconhecido pela própria ANP, faz jus ao recebimento de 'royalties' também pela lavra em terra (já recebe pela lavra em mar), em virtude de que tal estação é considerada como instalação terrestre de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, a teor do art. 19, parágrafo único, do Decreto n° 01/1991, o que dá ensejo ao recebimento de 'royalties'.

3. As Leis n°s 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer

restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas -se oriundos da lavra em terra ou da lavra em mar- como critério de distribuição dos 'royalties'; por esta razão, não poderia a Portaria nº 29/2001 da ANP estabelecer tal restrição, por desbordar da sua atribuição normativa própria.



27. Com efeito, a Lei nº. 7.990/89 não faz qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas - se oriundos da lavra em terra ou da lavra no mar - como critério de distribuição das compensações econômicas. Nesse ponto, entendo que uma mera Portaria da Agência Nacional do Petróleo não seria veículo hábil a estabelecer tal restrição, eis que extravasaria sua atribuição normativa, criando exegese incompatível com o texto legal.

28. Dessa forma, constato que o Município possui os requisitos necessários para a configuração de sua participação também no que concerne a exploração na plataforma continental, apesar de somente transitar petróleo e gás natural de origem terrestre em suas instalações de embarque desembarque de hidrocarbonetos e conseqüentemente a percepção cumulada de tais parcelas, visto que já recebe a referente à exploração da lavra em terra.

29. Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o direito do Município de São Miguel dos Campos a participar do rateio das compensações financeiras pertinentes à exploração do petróleo em plataformas continentais na fração de 0,5% (meio por cento) prevista no inciso II, artigo 18, do Decreto nº. 01/91, desde os 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, acrescidos de juros desde a citação e correção monetária desde as datas em que deveriam ocorrer os pagamentos não efetuados, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir da entrada de vigor da Lei nº. 11.960/2009, a remuneração das cadernetas de poupança, incidente uma única vez, eis que engloba juros e correção.

30. Ressalto que o cumprimento integral do título aqui fixado será feito, por força do artigo 100 da Carta Magna, após seu trânsito em julgado. Até lá, prevalece o quanto decidido pelo Egrégio TRF da 5ª Região por força dos julgamentos proferidos em Agravo de Instrumento.

31. Sentença submetida à remessa oficial necessária.

32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

33. Comunique-se a prolação da presente ao MM. Desembargador Federal relator dos agravos vinculados a este feito.

34. Expedientes necessários.

[1] Consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, o quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural. (Página 104/105 do Guia dos Royalties)

[2] "Estação coletora significa o conjunto de instalações, que tem como objetivo efetuar o processamento primário do petróleo e do gás natural, compreendendo as funções de receber as linhas de surgência dos poços produtores de petróleo e gás natural, realizar testes, separar, purificar, medir, tratar, armazenar, bombear e comprimir os fluido produzidos, bem como descartar os efluentes." (Página 109 do Guia dos Royalties)

"Ponto de Coleta significa uma estação coletora de poços de pequeno porte, à qual se aplicam as mesmas considerações feitas no item anterior. A estação coletora e o ponto de coleta operam com petróleo, com gás natural ou com ambos (pág. 110)

[3] Art. 20:

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

[4] **Art. 7º.** O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo **ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS**, obedecidos os seguintes critérios:



I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural. (*grifo nosso*)

(...) § 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e **0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque**; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios".

(Grifei)

[5]Apelação/Remessa Necessária 4273/AL, Relator Des. Geraldo Apoliano TRF 5-Terceira Turma, publicada em 22/04/2010



11/12/2021

Número: **1054874-97.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **05/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.600.000,00**

Assuntos: **Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE MESSIAS (AUTOR)	TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA (ADVOGADO) FERDINANDO PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO registrado(a) civilmente como FERDINANDO PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO (ADVOGADO) JOSE WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO NETO registrado(a) civilmente como JOSE WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO NETO (ADVOGADO) ISMAEL FERREIRA BORGES (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85632 3093	10/12/2021 20:38	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1054874-97.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE MESSIAS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA - PB19533, FERDINANDO PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO - DF49248, JOSE WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO NETO - DF50315 e ISMAEL FERREIRA BORGES - PE28301

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA TIPO "A"

I – Relatório:

Cuida-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **Município de Messias/AL**, em face da **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**, objetivando a declaração do direito *"ao recebimento de royalties de gás natural, pela presença de instalação de embarque e desembarque de gás natural em seu território (arts. 6º, XXVII, 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei 9.478/1997), conseqüentemente, compelindo a ANP a calcular (art. 47, § 4º, da Lei 9.478/1997) a indenização ambiental constitucional devida mensalmente"*.

Asseverou que as instalações do *City Gate XV – 03* estão localizadas em seu território, segundo informação da própria TRANSPETRO. Acostou mapa no corpo da inicial (fl. 3 do ID 659700947, evento 2).

Afirmou que já restou esclarecido que a função exercida pela instalação é, precisamente, limitação de pressão (*"alívio de pressão alta"*), o que estaria de acordo com o item 14.3.2 da NBR 12.712/2002 (*"proteção contra sobrepressões acidentais"*).

Deu-se à causa o valor de R\$ 9.600.000,00.

Inicial instruída com procuração e documentos.

